



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

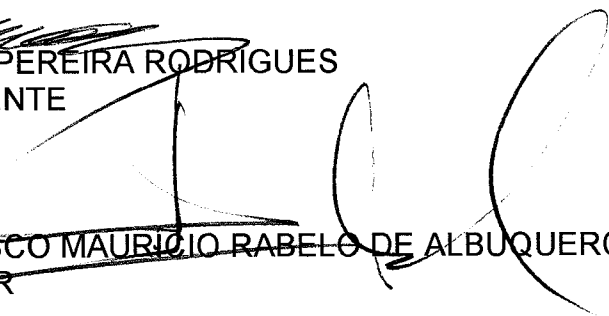
Processo nº : 10325.000020/96-51
Recurso nº : RD/201-0.458 (201-103.090) ✓
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.267

PIS – FATURAMENTO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, na vigência da Lei Complementar n. 7/70, é o sexto mês que antecede o fato gerador, sem atualização monetária, até a entrada em vigência das alterações MP n. 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: -5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10325.000020/96-51
Acórdão nº : CSRF/02-01.267

Recurso nº : RD/201-0.458 (201-103.090)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Na fl. 72, Acórdão nº 201-74.271, concedendo provimento ao Recurso Voluntário de fls. 57/62, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

“PIS/FATURAMENTO-BASE DE CÁLCULO-A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Precedentes do STJ e da CSRF. **Recurso provido.**”

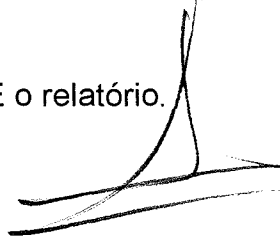
Às fls. 78/80, Recurso Especial de divergência interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, com fundamento no Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98 e nos Acórdãos nºs 202-11396, 202-12481, 202-12558, 202-11845 e outros, da Segunda Câmara do Segundo Conselho.

Sustenta que em razão de não existir por parte da CSRF nem do STJ, decisões reiteradas e uniformes nem modificação do entendimento das demais Câmaras do 2º Conselho, a respeito do tema em discussão, continuará interpondo sua irresignação.

À fl. 117, Despacho nº 201-381 admitindo seguimento ao Recurso.

Às fls. 121/122, Contra Razões de Recurso.

E o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCOMAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

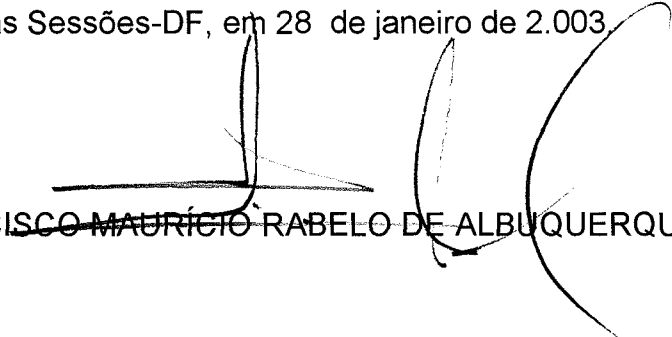
O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos, já está inteiramente pacificada quer no ambiente do processo administrativo que no do Poder Judiciário.

O entendimento é o de que o artigo sexto da LC nº 7/70, trata de base de cálculo e a ela se refere como a do sexto mês anterior ao fato gerador, destituída de atualização monetária, isto até a edição da MP nº 1.212/95

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 28 de janeiro de 2.003.



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.